



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721763/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.450 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente IBERA EDMAR GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É pressuposto da dedução a título de pensão alimentícia judicial a comprovação do pagamento por aquele que almeja dela se beneficiar.

DEPENDENTE. FILHO DE PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL. REQUISITO.

No caso de filhos de pais separados, podem ser considerados dependentes apenas os que ficarem sob a guarda do contribuinte.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. REQUISITO.

É admissível apenas a dedução de despesas com instrução própria do contribuinte ou de seus dependentes.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.450 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721763/2010-35

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2009, **ano-calendário 2008**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 1.477,17**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de: (a) **dedução indevida de dependente**, no valor de **R\$ 1.655,88**, em relação a UBIRATAN GOMES NETO, por falta de comprovação da relação de dependência; (b) **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de **R\$ 2.592,29**, por falta de comprovação ou previsão legal; e (c) **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de **R\$ 1.123,37**, por falta de comprovação ou previsão legal.

Cientificado, em 11/05/2010 (fl. 34), o interessado apresentou, tempestivamente, em 02/06/2010, impugnação (fls. 02/04), instruída com documentos (fls. 05/17), na qual, em síntese, aduz haver pago os valores declarados a título de despesas de instrução de dependente e de pensão alimentícia, suscitando deter comprovação idônea, esclarecendo haver atendido o pedido fiscal de esclarecimentos e de apresentação de documentos, consistente em certidão de nascimento do dependente e despesas com instrução “entre outros”, a fim de que fosse efetuada a conferência. Conclui solicitando a exclusão do cadastro de inadimplentes, acrescentando que a diferença de R\$ 1.123,37 no valor da pensão alimentícia foi pago diretamente à beneficiária pelo fato de a fonte pagadora (UNIMED) não haver efetuado o pagamento devido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSAO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É pressuposto da dedução a título de pensão alimentícia judicial a comprovação do pagamento por aquele que almeja dela se beneficiar.

DEPENDENTE. FILHO DE PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL. REQUISITO.

No caso de filhos de pais separados, podem ser considerados dependentes apenas os que ficarem sob a guarda do contribuinte.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. REQUISITO.

É admissível apenas a dedução de despesas com instrução própria do contribuinte ou de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2013 (e-fl. 44), o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam a dedução de dependente beneficiário de pensão alimentícia, as despesas com

instrução de alimentando estão comprovadas nos autos e que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$1.655,88, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$2.592,29 e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$1.123,37.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

O contribuinte declarou o pagamento de pensão alimentícia de R\$ 19.360,00 (fl. 21). Juntamente com a impugnação, apresenta, à fl. 17, declaração da UNIMED CURITIBA, fonte pagadora de parte de seus rendimentos, que reconhece o direcionamento do montante de R\$ 18.236,63 em favor de GISELE LAMBERTUCCI GOMES, em cumprimento à ordem judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 2.054/2002. A diferença existente, de R\$ 1.123,37, é justamente valor glosado da dedução, à fl. 11, o que demonstra estar correta a medida fiscal. De outra parte, o impugnante suscita haver pago a diferença de R\$ 1.123,37, porém não traz prova alguma do fato, devendo-se, por conseguinte, manter a glosa fiscal.

Quanto à dedução de dependente, verifica-se que UBIRATAN GOMES NETO, nascido em 04/02/1985, é filho de IBERA EDMAR GOMES e GISELE LAMBERTUCCI GOMES, consoante seus documentos de identidade, à fl. 06.

A dedução de dependente encontra-se disciplinada pelo art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, que estabelece que, para efeito do disposto nos arts. 4º, III, e 8º, II, “c”, os filhos de pais separados podem ser considerados dependentes por aquele que deles detiver a guarda:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os **que ficarem sob a guarda do contribuinte**, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.” (Grifou-se)*

Conforme consta da declaração de fl. 17, a ordem judicial de pagamento de pensão alimentícia decorreria de ação proposta no ano de 2002, ocasião em que UBIRATAN GOMES NETO ainda era menor de 18 anos, o que permite concluir que a sua guarda foi estabelecida judicialmente, assim como eventual dever de pagamento de pensão alimentícia.

Por conseguinte, para que o contribuinte pudesse deduzir o filho como dependente, haveria de comprovar que deteve a sua guarda judicial e que a pensão alimentícia paga não contém parcela destinada ao sustento do filho, salientando-se que o endereço atribuído a UBIRATAN GOMES NETO nos extratos da PUC PR, às fls. 15/16, coincide com o endereço da mãe no cadastro da Receita Federal.

No que se refere às despesas com instrução de UBIRATAN GOMES NETO, a dedução está condicionada à comprovação da relação de dependência, nos termos do art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, que estabelece, nesse aspecto, que são dedutíveis os pagamentos “*de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes*”. Não estando caracterizada a condição de dependente para fins de imposto de renda de UBIRATAN GOMES NETO, não há como reconhecer o direito à dedução dos seus gastos com instrução.

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente.

Verifica-se portanto que, apreciadas todas as provas e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima